



## **PARECER**

**Projeto de Lei nº 656, de 2003, que “Institui o Programa Nacional de Apoio à Ecologia e ao Ecodesenvolvimento e dá outras providências”**

**AUTOR: Dep. ARY VANAZZI**

**RELATOR: Dep. MARCELINO AYUB FRAGA**

**APENSOS: PL's. N's 676, DE 2003 e 1.028, DE 2003**

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 656, de 2003 pretende instituir o Programa Nacional de Apoio à Ecologia - PRONAE, bem como o Fundo Nacional de Ecologia – FNE, Fundos de Investimentos à Ecologia e Ecodesenvolvimento – FIEEs e incentivos a projetos ecológicos, além de outras providências.

O Fundo Nacional de Ecologia teria, conforme o projeto, entre outros recursos “cinco por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional”(Art. 5º, inciso VII).

No que tange aos incentivos a projetos ecológicos estabelece que “a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos ecológicos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza ecológica, como através de contribuições ao FNE” (Art.18). Adiante, diz que “O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido da declaração do imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo por base os seguintes percentuais:

I – no caso de pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

II –no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios” (Art.26).

Encontram-se apensados a esse Projeto o PL nº 676, de 2003, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, e o PL nº 1.028, de 2003 do Deputado Luiz Bittencourt. O primeiro prevê a instituição do Programa Nacional de Apoio ao Meio Ambiente – PRONAMA, de Fundos de Investimentos em Meio Ambiente – FIMAs e de incentivos fiscais a projetos ambientais. O segundo permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido doações feitas ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião realizada em 8 de outubro de 2003, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 656/2003, e do PL 1028/2003, apensado, e pela aprovação do PL 676/2003, apensado, com emenda.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei 10.707, de 30 de julho de 2003) em seu artigo 90 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art.90. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

*se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 da (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

....."

Da análise da proposição em tela, bem assim, dos projetos de lei apensos, vemos que fica configurada a concessão de benefício que gera renúncia de receita do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza., sem contudo ter sido estimada a renúncia de receita, bem assim satisfeitos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente. Assim, entendemos que os projetos de lei sob exame não podem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

ser considerados adequados e compatíveis, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 676, apenso, propõe em seu Art. 27 que:

“Art. 27. A partir do exercício subsequente à publicação desta Lei, a renúncia anual de receita decorrente dos incentivos fiscais nela previstos será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção de renúncia efetivamente verificada no primeiro semestre.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do *caput* no mês de setembro de cada ano, será custeada à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do *caput*, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

§ 2º O excesso de arrecadação porventura apurado nos termos do §1º será utilizado para compensação do montante da renúncia.”

Tal dispositivo não supre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, como citado acima, ela não admite cancelamento de dotações como medida de compensação, aceitando unicamente “*aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*” (Art.14, Inciso II, *in fine*). Por seu turno, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 abre a possibilidade de utilizar-se o cancelamento de despesas como medida de compensação unicamente para benefícios de natureza financeira e não tributário como prevê o projeto (Art. 90,§1º, acima trascrito)

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº **656, de 2003**, bem como dos **PL's N's 676, DE 2003 e 1.028, DE 2003**, apensos, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado MARCELINO AYUB FRAGA**  
**Relator**